



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 267/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 30ª EM: 06/09/19

PROCESSO : Nº 0517/2019

REQUERENTE : SILVIA DÓRIA DA CRUZ

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO PELA PRIMEIRA VIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE – REQUERENTE JÁ POSSUI CARTEIRA DE IDENTIDADE DE OUTRA UF – NÃO CONFIGURA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA – PEDIDO CONHECIDO E INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

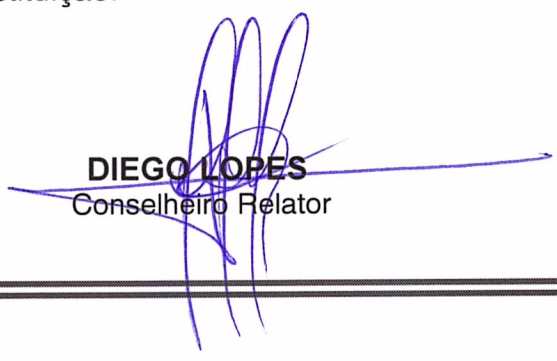
Trata-se de pedido de restituição de pagamento indevido da 1ª via da carteira de identidade pleiteado por **SILVA DÓRIA DA CRUZ**, com CPF nº 190.359.505-34.

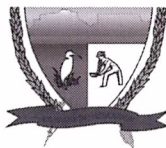
Alega em síntese que o contribuinte que recolheu TAXA de segunda via de cédula de identidade, contudo por trata-se de 1ª via a mesma é isenta. Pede a restituição no valor de R\$ 45,14 (quarenta e cinco reais e quatorze centavos).

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia Declaração; Cópia CNH e Cartão Ourocard; Cópia Comprovante de Endereço; Cópia DARE e Comprovante de Pagamento.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 61/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


DIEGO LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO 0517/2019

Fls. 02

VOTO

O presente processo trata de pedido de restituição de valor pago pela alegada primeira identidade, pleiteado por **SILVA DÓRIA DA CRUZ**, com CPF nº 190.359.505-34.

Compulsando os autos, constata-se que o requerente não faz jus a solicitação pretendida, uma vez que o caso em questão não se trata de primeira via de Carteira de identidade pois a requerente possui a documentação de outra UF.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e indeferimento do pedido de restituição do importe de R\$ 45,14 (quarenta e cinco reais e quatorze centavos), constante dos autos nº 1469/2019 em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

DIEGO LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO 0517/2019

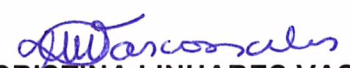
Fls. 03

DECISÃO:

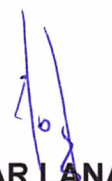
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SILVIA DÓRIA DA CRUZ,

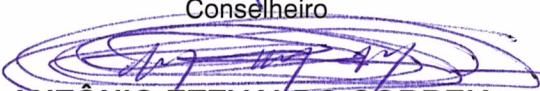
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, **para indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

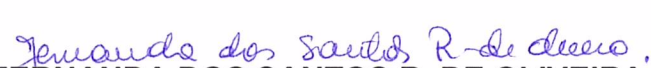
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2019.

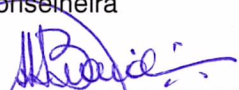

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

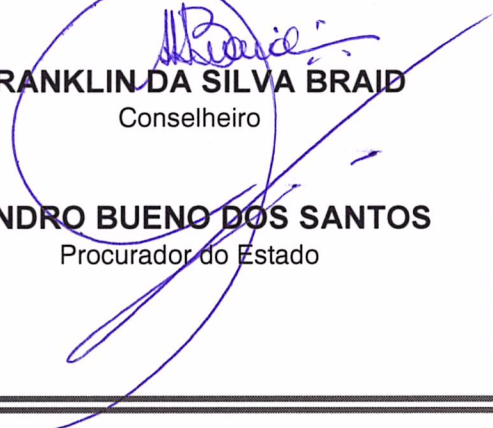

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA
Conselheiro Suplente


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado